

PROCESSO Nº: 3.520/2023 – SECULT/PMA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT.

INT.: PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA-ME | **CNPJ Nº** 25.353.373/0001-77.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 – REALIZADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

PARECER JURÍDICO Nº 1.447/2023 – PROGE/PMA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS
OBSERVADOS. DECRETO ESTADUAL Nº
991/2020. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da Secretaria Municipal de Cultura de Ananindeua-PA aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2022 da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - **ALEPA**, cujo objeto é a prestação de Serviço de Organização, Operacionalização, Coordenação e Execução de Eventos, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT/PMA, no valor de **R\$ 1.200.003,00** (um milhão, duzentos mil e três reais).

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

Com base nesse permissivo, editou-se o Decreto Estadual nº 991/2020 que dispõe sobre a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidade de outros entes federativos e da Administração Pública Estadual, respectivamente, na condição de não participante mediante consulta prévia ao Órgão gestor do registro de preços, a seguir:

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II – encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III – encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços** para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual. (grifo nosso)

Em observância ao referido decreto, observa-se nos autos que a demonstração da vantajosidade na adesão da Ata em comento se deu por meio de pesquisa mercadológica, onde se aglutina propostas de três empresas do mesmo ramo do objeto pretendido, sendo elas:

1. JK SONORIZAÇÃO E EVENTOS – no valor de **R\$ 1.278.044,17** (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e quarenta e quatro reais e dezessete centavos);
2. MARALUX ILUMINAÇÃO – no valor de **R\$ 1.308.090,06** (um milhão, trezentos e oito mil e noventa reais e seis centavos); e
3. MM PRODUÇÕES – no valor de **R\$ 1.271.984,87** (um milhão, duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em se tratando das exigências do inciso II e III, insta consignar que constam nos autos pedido de aceite e autorização para adesão a **Ata de Registro de Preços nº 009/2022 – ALEPA**, destacando-se **ACEITE** por parte da empresa beneficiária da ARP à adesão pretendida, bem como **AUTORIZAÇÃO** exarada pela **Diretora Administrativa da ALEPA**, a Sra. Sônia Soares, gerenciadora da Ata, manifestando-se favoravelmente a referida adesão.

Outro requisito imposto pelo Decreto Estadual nº 991/2020, e **obedecido** pela adesão pretendida, vale dizer, é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão, de acordo com o disposto no § 4º do art. 24, ***cada órgão ou entidade não participante poderá contratar, por adesão, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços.***

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Ressalta-se, por fim, que foram juntados nos autos todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado no **Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de março de 2021**, são eles:

1. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
2. Justificativa e autorização para Adesão à Ata por parte da SECULT, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura de Ananindeua, Sr. César Gaspar Freitas;
3. Manifestação do Fornecedor informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
4. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços, **Pregão Eletrônico nº 009/2022 – CPL/ALEPA**; Ata de Registro de Preços; Despacho

- Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
5. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
 6. Solicitação da Secretaria solicitante;
 7. Autorização de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2022 por parte da ALEPA;
 8. Solicitação de Reserva e Dotação Orçamentária no valor de **R\$ 1.200.003,00** (um milhão, duzentos mil e três reais), **nº 3785**; e
 9. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Desta forma, observa-se o preenchimento de todos os requisitos legalmente impostos, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque trata-se de mera opinião que pode ou não ser adotada. Assim, o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.”

IV – DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SECULT/PMA se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** aderir a Ata de Registro de Preços - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 – CPL/ALEPA**, a fim de contratar a **empresa PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA-ME** | CNPJ Nº 25.353.373/0001-77.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 11 de julho de 2023.



PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394



DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município